



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.726579/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.428 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PRECLUSÃO NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. PRAZO PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. CONSEQUÊNCIA.

Não há que se falar em preclusão consumativa na constituição do crédito tributário por decurso do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07 para prolação de decisão administrativa, por inexistência de previsão legal.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

O parágrafo único do artigo 173 do CTN disciplina regras para contagem de prazo decadencial nas hipóteses em que há medida preparatória indispensável ao lançamento, situação em que ocorrerá a antecipação termo inicial para o decurso de prazo decadencial, contando-se cinco anos a partir da data em que se tenha por formalizada a notificação do contribuinte a respeito desta medida.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO

Os fatos que amparam a presente autuação não guardam relação com os fatos apurados nos processos em que a Recorrente sustenta ocorrência de litispendência e conexão.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGENTE DE CARGA. SÚMULA CARF Nº 187.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N.º 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N.º 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais, rejeitar as preliminares, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima
- Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Marcos Antônio Borges, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado).

Relatório

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF n.º 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada contesta as alegações, afirmando inexistir enquadramento sustentável a imputação da respectiva penalidade.

Além disso, traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira

É o relatório

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário mantendo os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação, acrescentando a ocorrência de preclusão na constituição do crédito tributário e aplicabilidade das disposições contidas no artigo 173, parágrafo único do CTN e artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, em face da morosidade da constituição definitiva do crédito tributário que iniciou em 16/11/2011 e somente em 12/09/2018, após 7 (sete) anos teve sua primeira decisão. Assim, haveria que se aplicar o disposto no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 9.873/99 que trata da prescrição intercorrente no processo administrativo.

É o relatório

Voto

Conselheira Keli Campos de Lima
Relatora.

Preliminares.

No que tange as questões preliminares de preclusão consumativa do crédito tributário e prescrição intercorrente, suscitadas em sede de recurso voluntário, considerando que são questões de ordem pública não sujeito a prescrição, aprecio-as e desde já afastos as alegações.

Neste ponto, a Recorrente argumenta a aplicabilidade de várias disposições legais - art. 24 da Lei n.º 11.457/07, art. 173, parágrafo único do CTN e art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 9.873/99 – concluindo pela preclusão (ou perempção) do direito de constituir o crédito tributário em decorrência da morosidade da constituição definitiva do crédito tributário que iniciou em 16/11/2011 e somente em 12/09/2018, após decurso de mais de 7 (sete) anos teve sua primeira decisão. Contudo, nenhuma razão lhe socorre.

No que tange a aplicabilidade do art. 24 da Lei n.º 11.457/07 que regulamenta o princípio constitucional) de duração razoável do processo em âmbito judicial e administrativo

(art. 5 LXXVII da CF/88), fato é que o descumprimento do referido prazo não traz como consequência a nulidade ou cancelamento da cobrança.

Neste sentido, se valendo do conteúdo decisório do precedente do STJ invocado pelo próprio Recorrente - EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC – temos claramente que a consequência da aplicação do referido comando normativo, caso a Recorrente buscasse provimento judicial, seria a imediata conclusão do processo administrativo no prazo em questão, não a nulidade da autuação em discussão.

Da mesma forma, ao invocar o artigo 173, parágrafo único, a Recorrente busca extrair do referido comando normativo aplicabilidade totalmente diversa, já que disciplina regras para contagem de prazo decadencial nas hipóteses em que há medida preparatória indispensável ao lançamento, situação em que ocorrerá a antecipação termo inicial para o decurso de prazo decadencial, contando-se cinco anos a partir da data em que se tenha por formalizada a notificação do contribuinte a respeito desta medida, o que não é o caso em apreço. Neste sentido, vejamos entendimento do STJ.

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A norma do art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional incide para antecipar o início do prazo de decadência a que a Fazenda Pública está sujeita para fazer o lançamento fiscal, não para dilatá-lo - até porque, iniciado, o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe. Embargos de divergência providos.

(REsp n. 1.143.534/PR, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe de 20/3/2013.)

Por fim, no que tange ao instituto da prescrição intercorrente disciplinado no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.873/99, não há que se falar em aplicabilidade no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF n.º 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Litispendência e Conexão

No tocante às alegações de litispendência e de conexão entre este processo com o processo n.º 10711.725534/2011-41, 10711.725602/2011-71, 10711.725601/2011-27, 10711.725729/2011-91, 10711.725728/2011- 46, 10711.725730/2011-15, 10711.725731/2011-60 e 10711.725533/2011-04, ainda que não trazidas na manifestação de inconformidade, entendo que tratam de matéria que deve ser apreciadas, pois essencial para o desenvolvimento regular do processo.

Sustenta a Recorrente a necessidade de reconhecimento da litispendência com os respectivos processo ou eventualmente conexão, uma vez que foi penalizada pela mesma autoridade, sob os mesmos fundamentos legais, oriundo mesmo fato gerador, qual seja, relativo à desconsolidação do conhecimento eletrônico master (MBL) n.º 130.805.196.986.759 (fls.91-93).

Contudo, analisando o auto de infração acostado aos autos (fls. 11) verifica-se que a atuação decorra da desconsolidação tardia do conhecimento eletrônico 130.805.198.792.382, vejamos:

Dos Fatos

A embarcação MSC DIDEN (EX-SAVANNAH) chegou ao Brasil através do porto do RIO DE JANEIRO, procedente de ANTUERPIA, no dia 20 de OUTUBRO de 2008, tendo atracado às 13:40:00h, conforme consta nas telas de DETALHES DO MANIFESTO N.º 130.850.199.0054 às folhas 14e Detalhes da Escala n.º 08000241933/RIO às fls 15.

A data/hora da atracação supracitada estabeleceu o limite para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade sobre a carga constante a bordo da embarcação, tendo como porto de destino final Rio de Janeiro, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008.

A agência de navegação MSC MEDITERRANEAN SHIPPING, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.378.779/0005-32, , após ter informado o Manifesto n.º 130.850.199.0054 , e efetuado sua vinculação às escalas dentro do prazo, informou tempestivamente o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (Máster) n.º 130.805.1963.986.759, no dia 17 de OUTUBRO de 2008, às 22:31:53 h, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga fls. 16 A 18.

Esse conhecimento está consignado à empresa DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.836.056/0037-17, conforme tela do sistema CNPJ constante a fls. 19, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica na tela impressa do sistema Mercante, constante a fls. 20.

A atracação da embarcação no Porto do Rio de Janeiro/RJ ocorreu no dia 20 de OUTUBRO de 2008, às 13:40:00h, conforme Detalhes da Escala n.º 08000241933/RIO , constante na folha 16, sendo esta a data/hora limite para que a empresa DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA, , prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008.

No entanto, a empresa DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA , procedeu a desconsolidação da carga informando o C.E. -Mercante Agregado (HBL) n.º 130.805.198.792.382, somente no dia 22 de OUTUBRO DE 2008, às 10:40.52 h, restando, portanto **INTEMPESTIVA** a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante nas folhas 21 a 22.

Destaca-se por fim, o fato da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, para cada CE-Mercante constante na tabela acima.

Assim, por se tratar de fatos distintos e considerando que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer outro documento hábil para amparar suas legações, não há que se falar em litispendência ou conexão.

Ilegitimidade Passiva do Agente de Cargas.

Em relação a legitimidade passiva, não há como sustentar a ausência de responsabilidade do agente de cargas. Isto porque o art. 18 da IN RFB n.º 800/07 é claro quanto sua obrigação, na qualidade de consignatário do embarque, de prestar informações da desconsolidação. De igual forma, o dispositivo constante na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/66, vejamos respectivamente:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

V - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao AGENTE DE CARGA; e

Importante consignar que em momento algum a Recorrente rechaça a inobservância do prazo fixado no artigo 22 da IN RFB n.º 800/07 o que torna inconteste a

ocorrência do fato ensejador da penalidade. Neste sentido, nos termos da Súmula CARF n.º 187 é latente sua responsabilidade.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Denúncia espontânea.

Neste ponto, tal qual arguido em impugnação, a Recorrente invoca a inaplicabilidade da multa em razão da previsão contida no artigo 138 do CTN que prevê o instituto da denúncia espontânea é aplicável às penalidades de natureza tributária ou administrativa, que ao seu entendimento tem aplicação tanto no caso de descumprimento de obrigações principais, como acessórias.

Ocorre que este Colegiado tem entendimento consolidado em sentido contrário, conforme assentado na Sumula CARF n.º 126, vejamos

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste sentido, não há dúvidas nos termos do entendimento fixado que o instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades decorrentes de infrações à legislação aduaneira.

Princípios Constitucionais – Proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, pugna a Recorrente pela aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a aplicação da multa não se pauta em nenhum critério de individualização, permitindo a aplicação de idêntica penalidade ao sujeito que presta informação com atraso de horas bem como àquele que presta com dias de atraso. Tal fato implicaria em afronta reflexa a violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Aqui, cabe reiterar que a Recorrente mais uma vez reconhece inequívoco o descumprimento do prazo fixado e, assim, o fazendo, não há como afastar o comando imperativo do artigo alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/66, ou seja, deixar de prestar informação, na forma e no prazo estabelecido. Não há que se falar em individualização da penalidade, tampouco em gradação.

Ademais, no que tange à aplicação dos princípios constitucionais invocados é certo que a análise, implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não compete a este Conselho nos termos da súmula n.º 02 do CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais, rejeitar as preliminares, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima